



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a divulgação das escalas de plantões dos profissionais da saúde, suas respectivas especialidades e números de registros, aos órgãos fiscalizadores do Município.

O intuito é trazer mais segurança ao cidadão praiagrandense e agilidade na fiscalização do poder público, evitando, por consequência, a contratação fraudulenta de profissionais, médicos, e outros especialistas, sem registros em órgãos de classe, funcionários fantasmas etc.

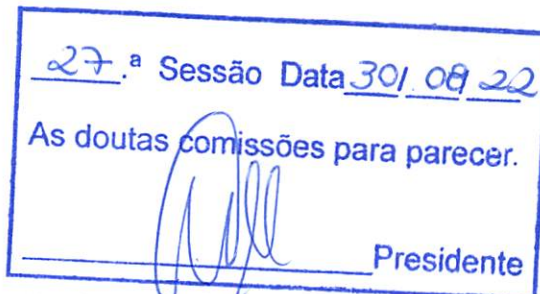
Insta salientar, que, afim de evitar aumento nos gastos, o projeto estabelece o fornecimento desses dados via e-mail, ou outros métodos eletrônicos disponíveis à época, aos órgãos fiscalizadores.

Embora referido projeto tenha sido vetado por erro material (já retificado) pelo Executivo Municipal, regimentalmente, o projeto merece ser renovado, uma vez que há assinaturas da maioria absoluta desta Casa de Leis, suprimindo, assim, o requisito estabelecido no Artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para sua reapresentação.

Assim, considerando os princípios constitucionais da administração pública e o poder fiscalizador do Poder Legislativo, conferido pelo artigo 31 da Constituição Federal, e, levando em consideração que já foi votado e aprovado em oportunidade anterior, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 30 de agosto 2022.

  
**RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS**  
**VEREADOR**





*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):**

**PROJETO DE LEI Nº 179/22**

**“Acrescenta dispositivos na Lei 1964/2019 que “Disciplina a transparência das Organizações Sociais – OS que prestam serviços relacionados à área da saúde e para organizações do Terceiro Setor e dá outras providências””**

**Art. 1º** - Acrescenta o Art. 3-A, e seu parágrafo único, na Lei 1964/2019, vigorando com a seguinte redação:

**Art. 3-A** - As organizações previstas na presente legislação fornecerão as escalas de plantão mensal dos profissionais da saúde, suas respectivas especialidades, número de registro profissional nos respectivos órgãos de classe e número de registro funcional, devendo ser encaminhadas ao Poder Executivo e Legislativo do Município e ao Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** – As informações a que se refere o caput, deverão ser encaminhadas por meios eletrônicos até o dia 10 de cada mês, ou sempre que solicitadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor 30 dias a partir de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 30 de agosto 2022.

  
**RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS**  
**VEREADOR**